



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 712

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Às Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento

Em decorrência das normas baixadas pela Resolução nº de 22.12.81, que estabeleceu novos prazos máximos para o financiamento da compra de bens, de produção nacional, ou de serviços, as seções 19—7—2 e 19—8—1 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 12 de janeiro de 1982.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1. — A sociedade de crédito, financiamento e investimento está obrigada a aplicar, em crédito ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, o valor global de suas operações de aceite.

2 - As operações de abertura de crédito, mediante aceite de letra de câmbio pela financiadora, são regidas por contrato escrito e formal, com observância dos prazos contidos em 19—7—1—4 para as letras de câmbio dele resultantes e de vinculação de garantias que excedam, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do valor dos aceites.

3 - a realização das operações ativas, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve Observar as Seguintes normas básicas relativas a prazos máximos, a contar da data da aquisição do bem ou da contratação do serviço:

a) 36 (trinta e seis) meses, para o financiamento de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca - estes quando adquiridos por pescadores profissionais, associações ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca —, novos e de produção nacional;

b) 36 (trinta e seis) meses, para o financiamento de veículos novos e de produção nacional, movidos exclusivamente a álcool, como tal reconhecidos de acordo com normas estabelecidas pelo Ministério da Indústria e do Comércio;

c) 24 (vinte e quatro) meses, para o financiamento dos bens referidos nas alíneas anteriores, quando usados, assim como para os demais financiamentos da compra de outros bens, de produção nacional, ou de serviços.

4 - Nos financiamentos referidos no item anterior, nos quais, pelas normas de que trata a seção 19—8—1, seja exigida a alienação fiduciária em garantia, o valor financiado não pode ser superior ao valor de compra do bem objeto da operação.

5 - Além da garantia citada no item anterior, a sociedade de crédito, financiamento e investimento pode munir-se de garantias subsidiárias que assegurem a liquidez da operação.

6 - Com relação ao item 3, cabe observar:

a) a referência a máquinas e equipamentos, constante da alínea “a”, abrange, também, os bens da espécie utilizados por firmas prestadoras de serviços para a consecução dos seus objetivos sociais;

b) considera-se veículo usado, para fins do disposto na alínea “c”, aquele licenciado em nome do primeiro adquirente final há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

7 - O disposto nos itens 3 e 4 não se aplica às operações realizadas com recursos de instituições financeiras oficiais.

8 - Relativamente às cessões de crédito, as sociedades de crédito, financiamento e investimento devem observar:

a) o contrato de cessão de crédito, ainda que expressamente consigne a responsabilidade do cedente pela solvência atual e futura do devedor, permanece como tal, com todas as características de cessão civil, visto que a cláusula de responsabilidade do cedente, prevista e admitida pelo Código Civil, não desvirtua o instituto nem lhe altera a natureza jurídica;

b) a cessão de crédito, não sendo mútuo ou empréstimo, não estão sujeita às limitações de taxas de juros de que cogita a lei especial;

c) se os títulos cedidos forem também endossados, a operação fica equiparada ao desconto bancário para todos os efeitos.

9 - Não se considera infringência às alíneas “a” e “b” do item anterior, a declaração, no verso dos títulos assim negociados, firmada pelo cedente, nos seguintes termos: “O valor deste título, por contrato de (data), foi cedido a (denominação do cessionário), a cuja ordem deve ser pago”.

10 - A declaração de que trata o item anterior torna dispensável a apresentação do instrumento de cessão, na eventualidade de o cessionário desejar entregar o título a banco, para cobrança, o que pode ser feito mediante a fórmula usual de simples mandato: “Pague-se a (nome do banco), valor em cobrança”.

11 - A aplicação de recursos pela sociedade de crédito, financiamento e investimento, no seu campo operacional, é feita a taxas de mercado.

12 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve fazer constar, destacadamente, em seus contratos de financiamento:

a) a taxa efetiva;

b) valor total a ser pago pelo

mutuário;

c) o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

13 - As informações a que se refere o item anterior podem ser provisoriamente evidenciadas mediante a aposição de carimbo.

14 - A taxa efetiva, mencionada na alínea “a” do item 12, deve ser calculada pelo sistema exponencial, com base no plano das prestações devidas e tendo como principal o valor financiado, incluído o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

15 - Às operações de cessão de crédito também se aplica a exigência e fazer constar claramente nos Contratos a taxa efetiva correspondente á operação.

16 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve destinar aos mutuários cópia dos respectivos contratos de financiamento, tão logo formalizados.

17 - À sociedade de crédito, financiamento e investimento é vedado repassar ao mutuário os custos relativos à abertura de crédito, bem como os de prestação de serviços, eventualmente cobrados pelas promotoras de vendas e/ou quaisquer outros intermediários.

18 - As taxas cobradas nos contratos de financiamento devem significar, para os mutuários, todos os custos da operação, sendo vedado às sociedades de crédito, financiamento e investimento, às promotoras de vendas, às lojas intervenientes ou a quaisquer outros intermediários cobrar dos mutuários quantias adicionais a título de remuneração de serviços.

19 - A inobservância ao disposto nos itens 12, 17 e 18 será considerada, pelo Banco Central, como falta grave, para os efeitos do Decreto-Lei nº 448, de 03.02.69.

20 - É vedada, como forma de desembolso, a entrega de títulos ao financiado ou sua consignação à sociedade intermediadora em nome do financiado. Dessa forma, deverão os recursos líquidos da operação ser entregues ao financiado pela instituição financeira, constantemente à formalização do contrato de financiamento.

21 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve destinar a pessoas físicas brasileiras e a empresas controladas por capitais privados, nacionais pelo menos 70% cento) do valor global de suas operações de crédito, registradas nos balanços e nos balancetes mensais.

22 - Considera-se empresa controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertencer:

a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou.

b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País.

23 - Para efeito dos itens 21 e 22, as pessoas físicas estrangeiras que residam e trabalhem no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculo de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras.

24 - Nas firmas cujo capital esteja em maioria representado por ações ao portador, a nacionalidade dos acionistas é apurada pela identificação, na última assembléia, sem prejuízo de outras comprovações.

25 - Deve a sociedade de crédito, financiamento e investimento munir-se de elementos hábeis, que comprovem as condições de que tratam os itens 22 e 23 e, com base nos balanços e nos balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, deve preencher mapa contendo a relação dos 20 (vinte) maiores devedores da sociedade, por grupo econômico, e a distribuição percentual das operações globais destinadas a empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras.

26 - O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou balancete em que se baseou.

27 - A adaptação ao disposto no item 21 deve ser feita progressivamente em função do acréscimo das operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento, sendo que, pelo menos 80% (oitenta por cento) do referido acréscimo deve ser destinado às operações enquadradas no limite mínimo ali previsto.

28 - As operações com cláusula de correção monetária obedecerão, ainda, às seguintes normas:

a) a cláusula de correção monetária, a critério dos contratantes, deverá:

ORTNs; ou

I - adotar os mesmos índices das

II - prefixar o valor da correção;

b) o contexto das letras de câmbio, resultantes das operações de que trata este item, deverá consignar referência ao art. 27 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, e especificar a correção monetária em consonância com o que for convencionado no contrato de abertura de crédito, bem como a taxa dos juros; a serem abonados ao principal, se pactuados;

c) o valor das garantias será

equivalente, no mínimo, das seguintes parcelas:

da emissão;

I - valor nominal da letra na data

acima; e

II - 20% (vinte por cento) do valor

contratada.

III - valor da correção monetária

29 - Nas operações de crédito ao consumidor, a prazos superiores a 24 (vinte e quatro) meses, pode ser utilizado, alternativamente, um dos seguintes sistemas:

a) misto, ou seja, com correção monetária prefixada para as primeiras 24 (vinte e quatro) parcelas e correção monetária “a posteriori” para as demais;

b) utilização exclusiva de correção monetária “a posteriori”, ou seja, tanto as parcelas do financiamento quanto os respectivos aceites cambiais poderão ficar sujeitos a correção monetária, aos mesmos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, inclusive nos prazos inferiores a 24 (vinte e quatro) meses.

30 - Sobre as operações de financiamento ao consumidor, a prazos superiores a 24 (vinte e quatro) meses, incidirão os seguintes encargos:

a) correção monetária aos mesmos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) juros a taxas de mercado;

c) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

d) remuneração da instituição financeira.

31 - As prestações relativas ao financiamento devem ser iguais e sucessivas, sendo o seu número corrigido ao final, conforme o comportamento da correção monetária em relação aos índices oficiais

32 - Para a fixação das prestações mensais referidas no item anterior deverá ser estimada a taxa de correção monetária pelo período a decorrer, em função da correção monetária efetivamente verificada em período anual anterior.

33 - A diferença entre a correção monetária estimada e a realmente verificada no decorrer do contrato, se para menos, será reembolsada ao financiado com correção monetária e juros; se para mais, será paga pelo financiado, através de prestação(ões) complementar(es) de valor igual á(s) que ele já vinha

pagando, admitida a redução da última prestação para efeito do ajuste final.

34 - No caso do sistema misto, previsto na alínea “a” do item 29, a parcela do financiamento sujeita à correção monetária “a posteriori” deve ser representada por letras de câmbio com correção monetária idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vencíveis a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, compativelmente com o valor e o prazo do financiamento.

35 - No caso de utilização exclusiva da correção monetária “a posteriori”, prevista na alínea “b” do item 29, aplica-se as mesmas condições referidas nos itens anteriores, observando-se que o prazo mínimo para emissão de letras de câmbio é de 180 (cento e oitenta) dias.

36 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode ceder ou alienar a outras sociedades da mesma categoria e a bancos comerciais, através de instrumento de cessão de crédito ou de outra forma jurídica adequada, os créditos oriundos de suas operações de financiamento ao consumidor ou usuário final, de bens e serviços.

37 - Quando a instituição cedente se responsabilizar pela boa liquidação de crédito, a respectiva coobrigação será computada para efeito de cálculo do limite operacional estabelecido em 19—7—4—2.

38 - É vedado à sociedade de crédito, financiamento e investimento conceder financiamento:

a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

b) aos parentes, até o 2º (segundo) grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior;

c) a empresa de que a sociedade participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

d) a empresa de que diretores ou administradores da sociedade e seus respectivos parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) o capital, direta ou indiretamente;

e) a empresa de que acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade participe com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

f) empresa que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente;

g) a empresa cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente;

h) a empresa cujo(s) acionista(s)

com mais de 10% (dez por cento) do capital participe(m) também do capital da sociedade com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

i) a empresa cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos em seus estatutos ou regimento interno; desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais.

39 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas com as quais esteja impedida de operar, tendo em vista as vedações legais.

40 - os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando:

a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco respectivo grau:

I diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;

II - cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;

III - parentes, até o 2º (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;

IV - participantes do capital da sociedade com mais de 10% (dez por cento);

b) pessoas jurídicas, indicando, em ordem alfabética, nome, forma jurídica, sede, capital e administradores das pessoas jurídicas:

I - de que a sociedade participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

II - de que diretores ou administradores da sociedade, e seus respectivos parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

III - em que acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade participe(m) com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

IV - que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade direta ou indiretamente;

V - cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente;

VI - cujo(s) acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital participe(m) também do capital da sociedade com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

VII - cujos membros da Diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, tais como Conselho de Administração ou semelhantes, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais.

41 - A infração ao disposto na alínea “a” do item 38 constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, nos termos do § 1º do art. 34 da Lei nº 4.595/64.

42 - Relação de parentes a considerar-se no caso de pessoa física (sujeita ao registro mencionado no item 39:

a) CONSANGÜÍNEOS:

1º grau

Pais

Filhos (de qualquer leito)

2º grau

Avós (maternos e paternos)

Netos (de filhos legítimos ou naturais)

Irmãos (germanos ou unilaterais)

b) AFINS:

1 - Consangüíneos do Cônjuge

1º grau

Sogros

Enteados

2º grau

Avós do Cônjuge

Enteados) Netos do Cônjuge (Filhos de

Cunhados (Irmãos do Cônjuge)

Avós

II - Cônjuges Consangüíneos

2º grau

Padrasto/Madrasta

Genro/Nora

2º grau -

Cônjuges (de outras núpcias) de

Cônjuges de Netos

Cunhados (Cônjuges de Irmãos)

c) CIVIS:

Pais adotivos

Filhos adotivos

1 - O financiamento de compra, contratado diretamente com o consumidor ou usuário final, tem por garantia principal a alienação fiduciária do bem objeto da transação.

2 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode, a seu critério, dispensar a alienação fiduciária em garantia, de que trata o item anterior, desde que:

a) o bem financiado seja de valor igual ou inferior a 200 (duzentas) vezes o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

b) haja constituição de garantias substitutivas que resguardem a liquidez da operação;

c) estejam perfeitamente comprovados o direcionamento do crédito e sua utilização por consumidor final.

3 - A dispensa da alienação fiduciária não se aplica aos casos de empréstimos concedidos para aquisição de veículos automotores.

4 - A exigência de comprovação do direcionamento do crédito, estabelecida na alínea “c” do item 2, poderá ser dispensada, desde que:

a) o beneficiário do empréstimo seja pessoa física;

b) a responsabilidade do beneficiário não seja superior a 200 (duzentas) vezes o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

c) haja informações cadastrais que amparem satisfatoriamente a concessão do crédito.

TÍTULO: SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19.
CAPÍTULO: Normas Operacionais — 7
SEÇÃO: Operações Ativas — 2